

PARECER JURÍDICO, 12 DE MAIO DE 2022.

PROJETO DE LEI 14/2022

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a Lei Municipal 956/2013 que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Nova Laranjeiras-PR.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei elaborado pelo poder executivo, visa alterar a Lei Municipal 956/2013 que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Nova Laranjeiras-PR.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A competência para a organização do serviço público é da entidade a que pertence o respectivo serviço, com fulcro na autonomia político-administrativa conferida aos entes políticos da federação brasileira, consoante as disposições do art. 18 da vigente Constituição da República.

Essa autonomia pode ser traduzida, na capacidade que cada ente político tem para decidir sobre assuntos de seu interesse, dentro de um campo delimitado na própria Constituição da República.

No âmbito municipal, essa autonomia político-administrativa está definida, sobretudo, nas disposições prescritas nos artigos 29 e 30 da vigente Carta Constitucional Federal, que consubstanciam as atribuições e as áreas de competência do Município.

Da inteligência das normas inscritas nessas disposições constitucionais, vislumbra-se que a autonomia municipal está assentada em quatro capacidades, quais sejam: capacidade de auto-organização, capacidade de autogoverno, capacidade normativa própria e capacidade de auto-administração.

Nesse contexto, entende-se que o município é livre para estabelecer os direitos, vantagens, concessões e deveres de seus servidores, mediante lei, desde que observe as disposições contidas na Constituição da República e nas leis de natureza complementar; as peculiaridades e conveniências locais; e suas possibilidades orçamentárias.

A Lei Orgânica Municipal – LOM dispõe o seguinte:

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – criação, **alteração** e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Art. 96 – O Município instituirá no âmbito de suas competências, o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

O Estatuto do servidor público municipal lei 374/2004 dispõe o seguinte:

Art. 229 O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre:

I - a revisão do sistema de classificação dos cargos do Poder Executivo Municipal e o **Plano de Carreira dos servidores municipais regidos pelas disposições desta lei.**

Também é imperioso frisar que o **art. 37, inciso X, da Constituição Federal**, dispõe que a remuneração dos servidores públicos poderão ser fixado ou **alterados por lei específica.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente **poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

De outra banda, também cabe ressaltar que o art. 39, da Constituição Federal, dispõe que compete a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituir o **regime jurídico único e planos de carreira dos seus servidores**.

Por outro lado, o art. 55, parágrafo único, prevê o seguinte:

Art. 55 (...).

§ único - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Ainda, vale ressaltar que o projeto de lei, observou a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, no tocante a geração de despesas públicas, estando o projeto de acordo com o que dispõe o art. 15, 16 e 17 da referida lei e art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Acompanha o projeto de lei, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos dois anos subsequentes ano 2021 a 2025, declaração do ordenador da despesa, dotação orçamentária indicando a origem do recurso e a metodologia de cálculo utilizado.

Em razão do exposto, vislumbra-se que é possível a alteração do plano de cargo, carreira e remuneração do magistério público municipal, cabendo aos nobres vereadores discutir o mérito do projeto.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 14/2022.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 12 de maio de 2022.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438